

## **AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL – ESTADO DO PARANÁ**

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 159/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO N. 57/2023**

A empresa **T R CLINICA DE SEGURANÇA DE TRABALHO E SAÚDE OCUPACIONAL LTDA – ME**, inscrita no CNPJ 26.234.397/0001-70, tendo sua sede e foro à Avenida Julio Assis Cavalheiro, 1778, sala 01, Bairro Centro, Francisco Beltrão – PR, CEP n.º 85.601-000 neste ato representada por **RODRIGO MASCHIO DE FREITAS**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, maior, nascido em 07/09/1986, empresário, natural de Tapira-Pr., residente e domiciliado á Rua Diego Emanuel Prigol, 43, Bairro São Cristovão, Francisco Beltrão – PR, CEP 85.601-379, portador da cédula de identidade RG n.o 8.406.366-5 SSP/PR, expedida em 02/04/2008 e CPF n.o 052.037.959-40, vêm por meio deste mui respeitosamente apresentar

### **IMPUGNAÇÃO**

CONSIDERANDO: As alterações promovidas pelo órgão licitante quanto as exigências dos registros das empresas junto aos órgãos e conselhos de fiscalização CREA, CAU e CRM, viemos por meio deste destacar que:

Se faz necessário a exigência do registro das empresas prestadoras de serviços junto aos órgãos de fiscalização tendo em vista o disposto na lei nº 6.839/80 art. 1º, vejamos:

**Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.**

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Veja, nobre Pregoeiro, existe a necessidade do registro do profissional e da empresa junto ao órgão de fiscalização, eis que, ambos devem ter o serviço supervisionado pelo órgão de fiscalização.

No tocante ao registro das empresas junto ao CRM, destacamos que, as empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de Direito Privado devem registrar-se nos CRMs da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis 6.839/80 e 9.656/98.

Para o CRM existe duas modalidades, sendo o de REGISTRO e o de CADASTRO, devendo ser registrado no conselho as empresas que:

**TR CLÍNICA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE OCUPACIONAL LTDA – ME**

CNPJ :26.234.397/0001-70

Av. Júlio Assis Cavalheiro, 1770 – sala 03 | Centro | CEP: 85601-000

FRANCISCO BELTRÃO -PR

**Registro: As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de Direito Privado devem registrar-se nos CRMs da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis 6.839/80 e 9.656/98. Estão enquadradas: as empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento; as empresas, entidades e órgãos, mantenedores de ambulatórios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares; as cooperativas de trabalho e serviço médico; as operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro-saúde; as organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde; os serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar; as empresas de assessoria na área da saúde; os centros de pesquisa na área médica; as empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.**

Os termos e exigências de registro das empresas podem ser verificados por vossa senhoria junto ao portal do CRM pelo *link*:

**<https://portal.cfm.org.br/servicos-para-empresas/inscricao-de-pessoa-juridica/>**

Quanto ao Registro das empresas junto ao CREA e CAU destacamos que, segundo a Lei Federal nº 5.194/66 e a Resolução nº 336/89 do Confea, **o registro no Crea é obrigatório a toda “pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e outras áreas tecnológicas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea”.**

Tal obrigatoriedade está expressa nos termos do art. 1º da Resolução 336/89, *in verbis*:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Assim, considerando todo o exposto, não existe como Vossa Senhoria NÃO REQUERER a apresentação dos documentos pertinentes a REGULAR INSCRIÇÃO junto aos Conselhos profissionais, eis que, os serviços a serem licitados possuem obrigatoriedade de se ter o profissional devidamente registrado, bem como a empresa devidamente registrada aos respectivos

SIM OCUPACIONAL

**TR CLÍNICA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE OCUPACIONAL LTDA – ME**

CNPJ :26.234.397/0001-70

Av. Júlio Assis Cavalheiro, 1770 – sala 03 | Centro | CEP: 85601-000

FRANCISCO BELTRÃO -PR

conselhos.

Caso Vossa Senhoria não prova tais alterações, esteja ciente de que o processo licitatório estará eivado de vícios passíveis de anulação.

Destacamos ainda que as alterações não causarão limitações de participantes ao certame, mas sim buscará a legal adequação das empresas participantes a legislação vigente, eis que, conforme pontuações acima se faz necessária a atuação dos respectivos conselhos na fiscalização dos profissionais e empresas prestadoras de serviço.

Por fim, destacamos que Vossa Senhoria também não estará ferindo o princípio da isonomia, pois as alterações promovidas deverão ser republicadas, dando prazo suficiente para que as empresas com interesse em participar do certame promovam os seus registros em consonância para com que dispõem as resoluções e normais legais atuais.

Requer-se deferimento e avaliação de todos os apontamentos em supra.

Francisco Beltrão-PR, 17 de agosto de 2023

---

**T R CLINICA DE SEGURANÇA DE TRABALHO  
E SAUDE OCUPACIONAL LTDA – ME**

Sócio administrador

**RODRIGO MASCHIO DE FREITAS**